



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092576 - SP (2026/0163301-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MURILLO ALVES FEITOSA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação de tráfico de drogas, com expedição de alvará de soltura ou substituição por medidas cautelares diversas.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva mantida pelo Tribunal de Justiça com base na gravidade concreta da conduta, na apreensão de múltiplas porções de entorpecentes (25,5 g de maconha; 40,4 g de cocaína; 437,7 g de maconha; 160,1 g de cocaína) e na notícia de envolvimento de outros indivíduos, sugestiva de integração em organização criminosa.
3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento de ausência de contemporaneidade e de periculum libertatis, invocação de condições pessoais favoráveis, suficiência de medidas cautelares alternativas, possibilidade de incidência do tráfico privilegiado e aplicação do princípio da homogeneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, está amparada em fundamentação concreta suficiente, ou se decorre de gravidade abstrata, caracterizando constrangimento ilegal.
5. Há questões correlatas em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes na hipótese; (ii) saber se condições pessoais favoráveis afastam a custódia preventiva quando fundamentada; (iii) saber se é possível, na via eleita, apreciar a desproporcionalidade entre a custódia cautelar e a pena provável, inclusive à luz do princípio da homogeneidade; e (iv) saber se há ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, diante de elementos concretos indicativos da garantia da ordem pública, notadamente a natureza, a diversidade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como a notícia de envolvimento com outros indivíduos, sugerindo integração em organização criminosa.
7. Medidas cautelares alternativas revelam-se insuficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto, sendo inadequadas frente à gravidade concreta da conduta e ao risco evidenciado.

8. Condições pessoais favoráveis, por si só, não afastam a necessidade da custódia preventiva quando há fundamentação idônea e concreta.
9. A alegação de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e eventual pena a ser fixada, inclusive quanto ao regime inicial e ao princípio da homogeneidade, não comporta exame na via estreita do habeas corpus, dependendo de conclusão do processo para definição da reprimenda.
10. Não há ausência de contemporaneidade, pois os motivos da prisão preventiva são presentes e iminentes no momento da decretação, vinculados à necessidade da medida para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos constituem fundamentos concretos aptos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando a decisão está devidamente fundamentada em elementos concretos. 3. Medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam quando se revelam insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta do caso. 4. A análise de desproporcionalidade entre a custódia cautelar e a pena provável não é cabível na via estreita do habeas corpus. 5. A contemporaneidade refere-se aos motivos da prisão preventiva, sendo suficiente sua presença no momento da decretação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Min. Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092576 - SP(2026/0163301-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MURILLO ALVES FEITOSA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação de tráfico de drogas, com expedição de alvará de soltura ou substituição por medidas cautelares diversas.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva mantida pelo Tribunal de Justiça com base na gravidade concreta da conduta, na apreensão de múltiplas porções de entorpecentes (25,5 g de maconha; 40,4 g de cocaína; 437,7 g de maconha; 160,1 g de cocaína) e na notícia de envolvimento de outros indivíduos, sugestiva de integração em organização criminosa.
3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento de ausência de contemporaneidade e de periculum libertatis, invocação de condições pessoais favoráveis, suficiência de medidas cautelares alternativas, possibilidade de incidência do tráfico privilegiado e aplicação do princípio da homogeneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, está amparada em fundamentação concreta suficiente, ou se decorre de gravidade abstrata, caracterizando constrangimento ilegal.
5. Há questões correlatas em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes na hipótese; (ii) saber se condições pessoais favoráveis afastam a custódia

preventiva quando fundamentada; (iii) saber se é possível, na via eleita, apreciar a desproporcionalidade entre a custódia cautelar e a pena provável, inclusive à luz do princípio da homogeneidade; e (iv) saber se há ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, diante de elementos concretos indicativos da garantia da ordem pública, notadamente a natureza, a diversidade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como a notícia de envolvimento com outros indivíduos, sugerindo integração em organização criminosa.

7. Medidas cautelares alternativas revelam-se insuficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto, sendo inadequadas frente à gravidade concreta da conduta e ao risco evidenciado.

8. Condições pessoais favoráveis, por si só, não afastam a necessidade da custódia preventiva quando há fundamentação idônea e concreta.

9. A alegação de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e eventual pena a ser fixada, inclusive quanto ao regime inicial e ao princípio da homogeneidade, não comporta exame na via estreita do habeas corpus, dependendo de conclusão do processo para definição da reprimenda.

10. Não há ausência de contemporaneidade, pois os motivos da prisão preventiva são presentes e iminentes no momento da decretação, vinculados à necessidade da medida para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos constituem fundamentos concretos aptos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando a decisão está devidamente fundamentada em elementos concretos. 3. Medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam quando se revelam insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta do caso. 4. A análise de desproporcionalidade entre a custódia cautelar e a pena provável não é cabível na via estreita do habeas corpus. 5. A contemporaneidade refere-se aos motivos da prisão preventiva, sendo suficiente sua presença no momento da decretação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Min. Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MURILLO ALVES FEITOSA GOMES** contra decisão que não conheceu do habeas corpus (e-STJ, fls. 88-91).

Nas razões, a defesa reafirma a inidoneidade e desproporcionalidade da prisão preventiva, por ausência de contemporaneidade e de *periculum libertatis*, destacando tratar-se de crime sem violência, as condições pessoais favoráveis do paciente e a suficiência de medidas cautelares alternativas, além da possibilidade de incidência do tráfico privilegiado e a observância do princípio da homogeneidade (e-STJ, fls. 100-103).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, o provimento do agravo regimental para concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura ou substituição da preventiva por medidas cautelares diversas (e-STJ, fls. 103).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pelo agravante, a decisão proferida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A controvérsia reside em saber se a prisão preventiva mantida pelo Tribunal de Justiça, em hipótese de tráfico de drogas, revela fundamentação concreta suficiente à luz do art. 312 do Código de Processo Penal ou se configura constrangimento ilegal por gravidade abstrata.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No acórdão, a manutenção da custódia preventiva foi assentada na gravidade do fato e em dados do caso concreto: apreensão de múltiplas porções, totalizando 25,5 g de maconha, 40,4 g de cocaína, 437,7 g de maconha e 160,1 g de cocaína (fls. 83), e notícia de envolvimento de outros indivíduos, sugestiva de integração em organização criminosa (fls. 83).

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes encontrados com o agente evidenciam a maior reprovabilidade do fato e podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA,

DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Como visto, as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto ao meio social em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela natureza, diversidade e quantidade das drogas apreendidas - 56,36g de maconha, 63,16g de cocaína, 23,4g de MDMA e 41 micropontos de LSD - o que, somado à localização de balança de precisão, ao fato de parte dos entorpecentes estarem enterrados nos fundos de um condomínio, bem como pela circunstância de o agente possuir outro registro criminal, sendo, inclusive, reincidente específico, revela o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

4. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022.)

Consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Além disso, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ademais, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Sobre a aventada ausência de contemporaneidade da medida constritiva de liberdade, tenho que a prisão foi determinada, considerando a necessidade de sua imposição no momento da decretação, não havendo falar em extemporaneidade da medida. Ademais, a contemporaneidade diz respeito aos motivos da preventiva, os quais são presentes e iminentes no caso concreto.

A propósito, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

[...] 4. Malgrado o lapso temporal entre os fatos em apuração e o decreto cautelar proferido pela Corte estadual, a decisão apoiou-se em motivação suficiente, baseada em elementos concretos dos autos e na periculosidade dos agentes, apta a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública.

5. Pelos mesmos motivos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

6. Ordem denegada." (HC 526.759/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM RAZÃO DE VINGANÇA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente foram detectados após 3 anos da data dos fatos, com o avançar das investigações. Não

houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, no curso do processo penal, de acordo com o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal.

[...] 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 110.061/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019) .

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva. [...] 5. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 99.374/RS, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 26/4/2019) .

O Supremo Tribunal Federal também entende:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexistente ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do

risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 185.893 AgR rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021.)

Assim, merece ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.576 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0163301-1

Número de Origem:

15003756420268260567 20278465020268260000 25033112026

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MURILLO ALVES FEITOSA GOMES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILLO ALVES FEITOSA GOMES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026